



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 546610/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3922/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta – Cálculo de gratificação de direção escolar – Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Presidente Castelo Branco formalizou consulta visando esclarecimento acerca da seguinte perquirição:

O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concurso) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

O expediente foi instruído com parecer elaborado pelo Advogado do Município Adriano Cassoli, no qual é indicada a ausência de entendimento uniforme acerca da matéria pelos tribunais pátrios, opinando conclusivamente pela *“POSSIBILIDADE do pagamento da função gratificada de direção escolar sobre as duas matrículas de 20 horas das requeridas [o opinativo realiza análise de caso concreto], pois exercem a função de Direção Escolar pelo período de 40 horas semanais”* (Peça 04).

A consulta foi conhecida, determinando-se a realização da instrução regimentalmente prevista (v. Despacho 806/20 – Peça 07).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 87/20 – Peça 08) destacou duas decisões pertinentes à matéria em análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 101743/17- Acórdão nº 3899/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.

Resolução 2084/2004 do Tribunal Pleno

Decisão proferida em 20/04/2004, publicado no DOE nº 6730/2004, publicada na Revista do TCE-PR nº 150, sobre o processo 13509/2003, a respeito de PROFESSORES ESTADUAIS; Origem: Prefeitura Municipal de Uraí; Interessado: Prefeito Municipal; Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.

Ementa: Consulta. Possibilidade de percepção, por professores estaduais cedidos, da verba de direção de escola e de secretário municipal, desde que não exista óbice na legislação estatutária paranaense. Utilização de folha suplementar individual e contabilização do pagamento no elemento de despesa 31.90.11.00.00. O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de gratificação constante na lei ...

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 626/20 – Peça 11) propõe resposta à consulta nos seguintes termos:

1. Se há a alteração de carga horária na percepção da gratificação de Direção sendo a mesma carga horária para ambos, tanto Professores ocupantes de um ou de dois padrões, não é o caso de se remunerar a gratificação de Direção em duplicidade para os que ocupem a Direção e detenham dois padrões. Além do que não haveria fundamento legal para a referida percepção.

2. Se há diferença de carga horária para os ocupantes de dois padrões para os que ocupam um padrão, na percepção da gratificação de Direção, então é cabível a verba em duplicidade pois o ocupante detentor de dois padrões exerce a jornada duplicada e detém o direito da verba nos dois padrões, ad exemplum, a decisão do TJPR¹. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa ao município.

Neste último caso é devida a remuneração ex nunc da segunda gratificação de Direção, nos termos da Lei 9.784/1999, art. 2º, inciso XIII, a partir da interpretação deste Tribunal. Recomenda-se que o Município elabore regra local que preveja o benefício de forma objetiva para afastar lacuna ou dubiedade na interpretação.

¹ Processo: 1508073-6, cuja decisão teve trechos transcritos do opinativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 243/20-PGC – Peça 12) acolhe a orientação pugnada pela Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que se mostra correta a orientação expedida tanto pela assessoria jurídica do Município de Presidente Castelo Branco, quanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas (cujos opinativos adoto como causa de decidir), conforme passo a expor.

Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames.

Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

Tal orientação se dá em virtude de que os benefícios devem, de modo geral, ser calculados com correspondência ao regime de horas trabalhadas, visando evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes da relação laboral, senão vejamos julgamentos revelando a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria:

Apelação Cível 1.179.755-0, julgamento em 1º de abril de 2014, Rel. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias
APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. PROFESSORAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREÇÃO ESCOLAR. LEI MUNICIPAL Nº 2532/2012. ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL QUE DEIXOU A DESEJAR EM SUA REDAÇÃO, POIS NÃO FIXOU COM CLAREZA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO DE DUAS TABELAS, DE 20 (VINTE) E 40 (QUARENTA HORAS). INTERPRETAÇÃO DA LACUNA DEIXADA PELA LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO QUE DEVE TER COMO PARÂMETRO AS HORAS TRABALHADAS PELO SERVIDOR, OU SEJA, AQUELES QUE TRABALHAM 40 HORAS, DEVEM TER POR BASE A TABELA REFERENTE A 40 HORAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 339 DO STF. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível 1.508.073-6, julgamento em 16 de agosto de 2016, Rel. Des. J.J. Guimarães da Costa
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E DIREÇÃO (LEI Nº 2.5325/2012). INCIDÊNCIA SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL (01) - CIRLENE DEPIERI MARSOLLA E EDILENE APARECIDA DALTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 02 (DOIS) PADRÕES DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PERTINÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS. DIREITO AO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SOBRE O TOTAL DAS HORAS TRABALHADAS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) - MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM BASE NA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPRECISÃO DA NORMA CUJA LACUNA DEVE SER COLMATADA PELO ATUAR DO JULGADOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPERTINÊNCIA. REFLEXOS DEVIDOS. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APROPOSITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 11.960/2009. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30.06.2009 (REPERCUSSÃO GERAL Nº 870.947). EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Destaco que tais precedentes judiciais demonstram que esta Corte de Contas vem analisando a matéria de forma harmônica com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, verificando-se resposta à Consulta 10174-3/17, de minha relatoria, no seguinte sentido:

ACÓRDÃO Nº 3899/17 - Tribunal Pleno
EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o percebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. conhecer a Consulta formulada pelo [...], sobre pagamento de turno complementar para professores municipais, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à “dobra de jornada”, ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo.

Finalmente, observo que o entendimento ora sustentado também encontra guarida na jurisprudência de outras Cortes pátrias, instando destacar pedagógico aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

[TJ-RS - Apelação Cível AC 70081374811 RS \(TJ-RS\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/11/2019

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA. INCIDÊNCIA SOBRE AS DUAS MATRÍCULAS DO SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATRASADAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DESTE CORTE EM CASOS SIMILARES. 1. Hipótese em que a parte autora exerceu, por mais de cinco anos consecutivos, a função de **diretor** de escola no período de 40 horas semanais, de modo a abranger os dois cargos de professor (cada um com carga horária 20 horas semanais) de que é titular. 2. Se o autor é titular de duas matrículas, com carga horária de 20 horas semanais em cada, e exerceu a função de **diretor** em período integral, faz jus à **gratificação** incidente sobre vencimento básico de ambos cargos (matrículas), sob pena de enriquecimento ilícito do Ente público. Não há falar em efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV, da CF/88, porquanto não se cuida da incidência de **gratificação** sobre outra vantagem já agregada ao vencimento básico. Precedentes desta E. Corte em casos idênticos. 3. Tratando-se de diferenças datadas posteriormente à Lei nº 11.960/09, incidem correção monetária pelo IPCA-E, desde as datas em que deveriam ter sido satisfeitas as diferenças, e compensação da mora respeitado o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, observando-se o que decidido pelas Cortes Superiores, com repercussão geral, no RE nº 870.947 (STF) e no RESp nº 1.495.144 (STJ). 4. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para conhecimento e registros eventualmente necessários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco e respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames. Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos.

II. determinar o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para conhecimento e registros eventualmente necessários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente